



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2848609 - MG (2025/0031703-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ORME SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA**
ADVOGADOS : **JULIA FERREIRA DIAS BULDRINI - MG188059**
 LUIS PHILLIP DE LANA FOUREAUX - MG104147
 GUILHERME VILELA DE PAULA - MG069306
AGRAVADO : **MARCELLE CRISTINA FREITAS MAMEDE**
ADVOGADA : **MARCELLE CRISTINA FREITAS MAMEDE (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG123146**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. LEGITIMIDADE RECURSAL. APELAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O acórdão vergastado assentou que foi devidamente comprovada a insuficiência de recursos da então apelante, o que ensejava a concessão da gratuidade da justiça. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ.
2. A Corte estadual concluiu que a legitimidade da apelante decorreria de sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fundamento não impugnado. Súmula n. 283 do STF.
3. Observada a irregularidade na representação da parte, o magistrado deve suspender o processo e intimar a parte para que o vício seja sanado, nos termos do art. 76, § 1º, do CPC.
4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2848609 - MG (2025/0031703-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ORME SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA**
ADVOGADOS : **JULIA FERREIRA DIAS BULDRINI - MG188059**
 LUIS PHILLIP DE LANA FOUREAUX - MG104147
 GUILHERME VILELA DE PAULA - MG069306
AGRAVADO : **MARCELLE CRISTINA FREITAS MAMEDE**
ADVOGADA : **MARCELLE CRISTINA FREITAS MAMEDE (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG123146**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. LEGITIMIDADE RECURSAL. APELAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O acórdão vergastado assentou que foi devidamente comprovada a insuficiência de recursos da então apelante, o que ensejava a concessão da gratuidade da justiça. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ.
2. A Corte estadual concluiu que a legitimidade da apelante decorreria de sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fundamento não impugnado. Súmula n. 283 do STF.
3. Observada a irregularidade na representação da parte, o magistrado deve suspender o processo e intimar a parte para que o vício seja sanado, nos termos do art. 76, § 1º, do CPC.
4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ORME SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA. (ORME) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CORANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEFERIMENTO. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA CASSADA. A parte requerente que comprova a hipossuficiência alegada faz jus ao deferimento da assistência judiciária. Dispõe o art. 485 do Código de Processo Civil que para o processo ser extinto por irregularidade de representação, deve a parte ser intimada pessoalmente para sanar o vício. Constatada irregularidade na procuração, cabendo ao magistrado conceder a parte prazo para regularizar sob pena de extinção da ação (e-STJ, fl. 671).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, ORME alegou a violação dos arts. 18, 98, 104, 223, 277 e 278 do CPC, ao sustentar que **(1)** a advogada deveria ter interposto o recurso de apelação em nome do autor, não em nome próprio; **(2)** permanecendo inerte após o laudo que reconheceu a falsidade da assinatura, a parte agiu com má-fé processual; **(3)** houve preclusão da oportunidade de regularizar a representação processual, porquanto a parte deixou de fazê-lo quando ciente da irregularidade da procuração; e **(4)** não houve a comprovação da hipossuficiência do recorrido (e-STJ, fls. 713-730).

(4) Da gratuidade da justiça

Nas razões do recurso especial, ORME asseverou que não foi comprovada a hipossuficiência do recorrido.

Contudo, o acórdão recorrido assentou que foi suficientemente comprovada a hipossuficiência financeira do recorrido, nos termos da seguinte fundamentação:

No caso dos autos, verifico que a requerente comprovou sua hipossuficiência, com a juntada de diversos documentos que demonstram sua situação financeira, dentre eles, extratos bancários com movimentação modesta; declaração de inexistência de veículo; imposto de renda também modesto e diversas dívidas, consoante se extrai em ordem 196 a 201.

Ademais, restou demonstrado que a parte recebeu auxílio-doença do INSS durante o processar desta demanda demonstrando que recebeu em torno de um salário mínimo por mês.

À vista de tais considerações, entendo que restou comprovada a hipossuficiência financeira da parte agravante, impondo-se, assim, a concessão do benefício por ela pleiteado (e-STJ, fl. 675 – sem destaque no original).

Assim, rever as conclusões quanto à presença dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. CESSÃO DE USO DE JAZIGO. TAXA DE MANUTENÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ARGUIÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 7/STJ. AVENÇA VICIADA. RECONHECIMENTO. ABUSIVIDADES. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

[...]

4. Na hipótese, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem - acerca da comprovação da hipossuficiência a ensejar a concessão do benefício da gratuidade pleiteado - demandaria necessariamente novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula nº 7/STJ.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.511.673/DF, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – sem destaque no original)

Por isso, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

(1) Da legitimidade recursal

No recurso especial, ORME aduziu que a advogada não tinha legitimidade para interpor apelação, a qual seria restrita à parte.

Sobre a questão, o Tribunal estadual pontuou que a legitimidade decorreria do fato de que a advogada foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Confira-se o excerto do acórdão recorrido:

*Derradeiramente, assevero que **a embargada fora condenada a pagar custas e honorários**, contudo, não lhe fora dada oportunidade, sequer, após a ciência do laudo de regularizar sua representação. Portanto, pela teoria da asserção **se faz parte legítima para pleitear nulidade dos atos** (e-STJ, fl. 709 – sem destaque no original).*

Assim, da análise das razões do presente recurso, verifica-se que o referido fundamento não foi impugnado, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF, por analogia.

Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA MERO DESPACHO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.646.320/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 21/02/2022, DJe 23/02/2022 – sem destaque no original)

Não se pode, assim, conhecer do recurso quanto ao ponto.

(2) (3) Da regularização da representação processual

As razões recursais defenderam que não seria viável a regularização da representação processual, visto que preclusa a oportunidade de fazê-lo. Isso porque o recorrido quedou-se inerte após o laudo que reconheceu a falsidade da assinatura no instrumento de procuração, agindo com má-fé processual.

Nesse ponto, o acórdão recorrido entendeu que, verificada a irregularidade na representação processual, era imprescindível a intimação para sanar o vício, antes de se determinar a extinção do processo. Veja-se o trecho do acórdão recorrido:

*Destaca-se, que o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Por sua vez, o art. 321 prevê que o juiz, **ao constatar que a petição inicial não preenche tais requisitos, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete a inicial. Somente após constatar o não cumprimento dessa exigência pela parte autora é que o juiz poderá extinguir o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.***

[...]

*Após analisar a situação apresentada nos autos em questão entendo que se faz **necessária a intimação da parte autora, primeiramente, para regularizar sua representação, nos termos do art. 321 do CPC:***

[...]

*Ressalta-se, ainda, que sendo caso de arquivamento dos autos, este não ocorre de imediato, de modo que **a intimação pessoal da parte deve ser realizada mediante mandado, a fim de cumprir o direito fundamental ao contraditório.** Assim, se mesmo após a intimação acerca do chamamento judicial a parte quedar-se inerte, é possível determinar a extinção do processo (e-STJ, fls. 676/678 – sem destaques no original).*

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, observada a irregularidade na representação da parte, o magistrado deve suspender o processo e intimar a parte para que o vício seja sanado, nos termos do art. 76, §1º, do CPC.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO NÃO ATENDIDA. SÚMULA 115/STJ. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME
[...]

2. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência da cadeia completa de procurações e substabelecimentos conferindo poderes ao subscritor do recurso impede seu conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil, a parte recorrente deve ser intimada para sanar eventual vício de representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso. [...]

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.739.555/BA, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, j. em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025 – sem destaque no original)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO SANÁVEL. ENTENDIMENTO PACÍFICO NESTA CORTE. ÓBICE DA SÚMULA N. 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Verificado o defeito na representação, os exequentes deveriam ter sido intimados para regularizá-la, juntando os respectivos mandatos por eles outorgados ao advogado subscritor da inicial. Exegese do art. 76, caput, do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 568 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.347.107/SC, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024 – sem destaque no original)

Assim, não merece reforma o acórdão recorrido.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.848.609 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0031703-5

Número de Origem:

10000233237528004 60601180320158130024

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORME SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME VILELA DE PAULA - MG069306

LUIS PHILLIP DE LANA FOUREAUX - MG104147

JULIA FERREIRA DIAS BULDRINI - MG188059

AGRAVADO : MARCELLE CRISTINA FREITAS MAMEDE

ADVOGADA : MARCELLE CRISTINA FREITAS MAMEDE (EM CAUSA PRÓPRIA)
- MG123146

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025